



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002439-12.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ANA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002439-12.2024.8.26.0491

Apelante: Ana Maria Moreira do Nascimento

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Comarca: Rancharia

V. 15117

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESEJADO PELA APELANTE (R\$ 15.000,00). IRRAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO DE COMPENSAÇÃO NO PATAMAR DE R\$ 4.000,00. PRECEDENTE. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA APELADA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NECESSIDADE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DE CADA CASO E NÃO DE UMA TABELA ABSTRATA CONFECCIONADA POR UM ÓRGÃO DE CLASSE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os descontos, sem autorização, em benefício previdenciário causam frustração, insegurança, desgaste emocional e constrangimento que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida compensação, a qual deve ser feita em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Precedentes desta Câmara.
2. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
3. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória.
4. A fixação adequada da verba honorária, à luz das circunstâncias concretas de cada caso e não de uma tabela abstrata confeccionada por um órgão de classe, é indispensável, sob pena de desfiguração da própria lógica que sustenta o arbitramento equitativo.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 116/121), cujo relatório adoto, por meio da qual a MMa. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Rancharia, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, para: "a) DECLARAR a inexistência do débito com relação à "Contribuição AAPB"; b) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em não realizar mais os aludidos descontos atinentes a "Contribuição AAPB"; c)

CONDENAR a requerida a restituir o valor descontado indevidamente, na forma dobrada, no valor final de R\$ 338,88 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desconto indevido, com a incidência de juros de mora de um por cento ao mês desde a data da citação”. Pela sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido com a demanda.

Segundo a autora, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, para: “a) majorar os danos morais conquistados na orla de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) fixar os honorários advocatícios de sucumbência no valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, para procedimento comum em matéria cível” (p. 124/134).

Sem contrarrazões (p. 139).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado entendimento em sentido contrário, a apelante faz jus à indenização por danos morais. Inegáveis são as consequências negativas advindas do desconto de valores em benefício previdenciário decorrente de aposentadoria, que, aliás, é legalmente protegida contra intervenção não autorizada pelo beneficiário (art. 833, IV, CPC).

Ademais, é evidente que a cobrança indevida causa no cidadão honesto um sentimento de frustração e de insegurança. Assim, em face da situação de desgaste emocional a que foi exposto a recorrente, com descontos mensais indevidos no seu rendimento mensal, o dano extrapatrimonial está caracterizado.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

E, pelo que se infere da melhor doutrina, o *quantum debeatur* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Diante disso, a quantia desejada no apelo revela-se exagerada e desproporcional (R\$ 15.000,00). Razoável, para este caso concreto, é o valor de R\$ 4.000,00, em face da falta de prova de dano de maior repercussão, a condição financeira da lesante e a situação do lesado.

No mesmo sentido: “(...). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. (...). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, FIXADA NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002486-61.2024.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2025).

No mais, a apelada deu causa ao ajuizamento da ação com sua conduta e, além disso, foi a única vencida na presente demanda, considerando o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, fica condenada ao pagamento de todas as custas e despesas processuais.

Quanto à verba honorária, apesar de o proveito econômico obtido com a demanda ser estimável, ele é irrisório para fins de estabelecido de honorários advocatícios, o que justifica a fixação da verba por equidade no patamar de R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade da causa, os poucos atos praticados e o pequeno prazo de duração do feito.

Igualmente: “ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO, À LUZ DO ART. 85, § 8º, CPC. VERBA ESTABELECIDADA EM R\$ 1.000,00, EM VIRTUDE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001385-23.2023.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Tratando-se de matéria de ordem pública, a fixação adequada da verba

honorária, à luz das circunstâncias concretas de cada caso e não de uma tabela abstrata confeccionada por um órgão de classe, é indispensável, sob pena de desfiguração da própria lógica que sustenta o arbitramento equitativo.

Nesse diapasão: “o critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe. Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários” (TJSP; Apelação Cível 1005697-54.2022.8.26.0344; Relator: Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2023).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a apelada a pagar: a) a quantia de R\$ 4.000,00, a título de compensação por danos extrapatrimoniais, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, calculado com incidência da taxa SELIC com desconto do IPCA, devendo, a partir da presente decisão, incidir apenas a taxa SELIC até o efetivo pagamento; b) todas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora